

LETYCIA CANTUÁRIA LEAL

**O TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA GERADA NA ATUAÇÃO DO
CORPO DE JURADOS**

Palmas, TO
2020

LETYCIA CANTUÁRIA LEAL

**O TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA GERADA NA ATUAÇÃO
DO CORPO DE JURADOS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Profa. MSc. Andrea Cardinale

Palmas, TO
2020

LETYCIA CANTUÁRIA LEAL

**O TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA GERADA NA ATUAÇÃO
DO CORPO DE JURADOS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientadora: Profa. MSc. Andrea Cardinale

Aprovado (a) em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho aos meus pais, Aline Juliate Cantuária Leal e Neilson Brito Leal, razões de todo o meu esforço e da minha vida. Minha luz! Dedico ainda a minha avó materna, Idalva Juliate Cantuária, que tanto me apoiou.

Agradeço a Deus por ter me guiado nos momentos de dificuldades pelos quais passei, e de maneira especial aos meus pais e minha avó materna que me fizeram ser uma pessoa que luta pelos próprios sonhos, bem como a todos àqueles que me ajudaram neste trabalho.

Sonhe com o que você quiser. Vá para onde
você queira ir.

Seja o que você quer ser, porque você
possui apenas uma vida e nela só temos
uma chance de fazer aquilo que queremos.

Tenha felicidade bastante para fazê-la doce.

Dificuldades para fazê-la forte.

Tristeza para fazê-la humana.

E esperança suficiente para fazê-la feliz.

Clarice Lispector

RESUMO

O presente trabalho, conduzido por meio do método dedutivo, bem como por meio uma abordagem qualitativa buscou tratar da influência midiática causada no Tribunal do Júri. O presente consiste em compreender como as diversas exposições midiáticas podem influenciar em uma condenação do réu. Constatou-se que a utilização do princípio da publicidade de maneira errônea pode acarretar em consequências irreversíveis a vida do acusado, mas também é um princípio que efetiva a obtenção do direito a informação do réu para sua própria defesa, pois é bastante importante que a condenação seja pautada nos parâmetros legais, seguindo os princípios da legalidade e do contraditório.

Palavras-chave: Tribunal do Júri – Influência midiática – Princípio da Publicidade.

LISTA DE EXPRESSÕES LATINAS E/OU ESTRANGEIRAS

Faits Divers – factos diversos

in verbis – nestes termos

optimo jure – sem nenhuma restrição na sua capacidade de fato

ad quem – para qual se apela de despacho ou sentença de juiz inferior

due process of law – devido processo legal

in dubio pro reo – na dúvida, a favor do réu

tryal by media – o processo penal do espetáculo

apud - junto

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. MÍDIA	06
1.1 O PODER DA MÍDIA SOCIAL E A SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE.....	06
1.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA IMPRENSA <i>VERSUS</i> A BUSCA DA VERDADEIRA REALIDADE.....	08
1.3 A GARANTIA DO ACESSO À INFORMAÇÃO E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DA MÍDIA.....	10
1.4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DO MAGISTRADO.....	13
1.5 A LICITUDE OU ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS PELA MÍDIA.....	16
2. TRIBUNAL DO JÚRI	18
2.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS.....	18
2.1.1 Na antiguidade	20
2.2 ALGUNS PRINCÍPIOS QUE NORTEAM O TRIBUNAL DO JÚRI.....	22
2.2.1 Princípio da plenitude de defesa	23
2.2.2 Princípio do sigilo das votações	24
2.2.3 Princípio da Soberania dos Veredictos	25
2.2.4 Princípio do Juiz Natural	26
2.2.5 Princípio do contraditório e ampla defesa	27
2.2.6 Princípio da presunção de inocência	28
2.3 CRÍTICAS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	29
3. A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	31
3.1 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI.....	31
3.2 O INSTITUTO DO DESAFORAMENTO COMO FORMA DE AMENIZAR OS DANOS GERADOS PELA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA.....	33
3.3 JULGAMENTOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI QUE REPERCURTIRAM NA MÍDIA.....	34
3.3.1. Caso da Isabella Oliveira Nardoni	34
3.3.2. Caso do goleiro Bruno	36
3.3.3. Caso da Suzane Von Richthofen	38
3.4 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL COMO GARANTIA DO RÉU.....	39
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil, desde 1822 e está preceituado no inciso XXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um órgão colegiado e heterogêneo, que julga crimes dolosos contra a vida, composto por 25 jurados, cidadãos, dentre os quais serão sorteados apenas sete para comporem o júri, um juiz togado, um advogado ou defensor público para o acusado e um promotor de justiça.

Os membros selecionados são cidadãos que possuem mais de 18 anos e de notória idoneidade, sem exigência do requisito de notório saber jurídico acerca do crime cometido pelo acusado, baseiam-se como forma de condenação apenas aspectos físicos, sociais do acusado e, principalmente, a influência que a mídia gera acerca do crime cometido antes do julgamento, e não os aspectos relevantes do caso, sendo na prática uma tentativa da realização de um julgamento justo realizado pelo próprio povo.

O ato de tomar uma decisão relativa ao destino do réu exige grande complexidade de compreensão no meio jurídico, o que torna questionável a falta de preparo intelectual e técnico para o devido entendimento do crime, processo e os termos técnicos que são produzidos pelos juízes, promotores e advogados, gerando uma decisão sem credibilidade e segurança.

A problematização temática da pesquisa está centrada nos questionamentos sobre o grande impacto das informações que a mídia impõe ou não ao corpo de jurados no Tribunal do Júri, pela grande repercussão de notícias que envolvem os crimes contra a vida e, assim, geram sentimento de ódio, vingança e um enorme desejo de morte do acusado nos cidadãos, de modo a fomentar uma opinião dos jurados antes mesmo de ser realizado o julgamento, em razão desses não possuírem conhecimento jurídico específico para embasar a condenação de uma pessoa, o que poderá acarretar em grandes impactos na vida do acusado.

1 MÍDIA

1.1 O PODER DA MÍDIA SOCIAL E A SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE

Para Gebrim (2017, s.p) “a mídia é um suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; utilizando-se de meios de comunicação social de massas”.

A denominada difusão de informações citada pode ocorrer através de diversos meios, como televisão, rádio, internet, jornal, revista, com o objetivo de levar ao receptor a presente mensagem transmitida.

Dessa forma, a mídia se torna um amplo meio influenciador mundial, seu acesso em grande parte se predestina aos meios de comunicação, como as redes sociais, que fazem a informação chegar com rapidez conforme a mídia determina e a influência daqueles fatos se tornam reais, a sociedade aprendeu a associar a realidade com o que se vê em meios de comunicação e espalham diariamente todo tipo de notícia sem atinarem se trata-se de fato verídico.

Logo, essa influência midiática nas pessoas ocasiona em crenças precipitadas, pois muitas notícias não são verdadeiras e se tornam aceitas por grande parte que é influenciada. Por esse ângulo, é a interpretação de Santana e Dias (2018, p.64):

O alcance da liberdade de expressão adquire contornos diferentes quando os grandes meios de comunicação se tornam seus destinatários. Isso porque, qualquer cidadão pode emitir de forma independente sua opinião, acerca de qualquer assunto, em qualquer lugar, sendo inclusive permitida a publicação dessas ideias, se possuir os meios para tal. Entretanto, quando essa garantia alcança os grandes meios de comunicação, não se pode mais aferir a independência da informação.

A mídia começou a auferir o seu lugar desde que as pessoas começaram a transmitir informações umas às outras, após crescimento tecnológico esse avanço se multiplicou e atualmente a mídia é um grande meio influenciador no mundo inteiro. Nesse mesmo entendimento, Motta (2006, p. 49) percebe que:

Apesar do esforço dos jornalistas, a linguagem jornalística, pela própria natureza da linguagem dramática do jornalismo, estará sempre descrevendo objetividades concretas por um lado, enquanto por outro revela intenções implícitas e sugere subjetividades que conduzem a ambíguas apreensões do real. Além de descreverem literalmente ocorrências do mundo, permitem, implícita ou explicitamente, que o universo mítico venha habitar de maneira contraditória seus enunciados e estimular interpretações para muito além do sentido informativo pretendido.

Nesse sentido, as informações que decorrem das mídias sociais podem trazer algumas vezes fatos narrados de forma prejudicial para o julgamento da sociedade, fazendo acreditar em fatos e ideias que muitas vezes são informações distorcidas de verdade, o que resulta em conclusões precipitadas.

Ocorre que toda liberdade exposta deveria presumir em responsabilidade, em que pese aos meios de comunicação, isso não vem acontecendo. É visível a transmissão de informações de maneira avançada, cada dia mais sensacionalista, parcial, superficial, o que distorce a realidade. Acerca disso, dispõe Santana e Dias (2018, p.65):

No âmbito criminal, há nítidos prejuízos causados pela má informação transmitida pelos grandes meios de comunicação. Inicialmente basta observar a ideia que o imaginário popular brasileiro tem acerca dos defensores de direitos humanos, isso se deve, em grande medida, àquelas informações, desnecessariamente dramatizadas, acerca de crimes bárbaros nos quais o investigado, na transmissão da informação, já é exposto como culpado.

Com o grande desenvolvimento tecnológico da transmissão de informações, a mídia cada vez menos se preocupa com conceituação ética ao transmitir mundialmente suas notícias, pois, atualmente, o que tem relevância é a captação de grande quantidade de expectadores e ampla audiência para desenfreada obtenção de lucro. Com relação a isso, diz Silva (2018, p.06):

[...] principalmente quando o interesse pessoal está em desacordo com o interesse da coletividade e se busca apenas o lucro sem visualizar um dos reais sentidos principiológicos da democracia no que pertine à liberdade racional de imprensa.

Silva (2015, s.p.) afirma que a mídia defende “os interesses de uma classe hegemônica dominante que por sua vez, defende os interesses do capital, já que este controla os meios de comunicação, intervindo de forma contundente na veiculação da notícia, deixando claro seu caráter mercadológico”.

O que torna o jornalismo cada vez menos fiel à realidade, que vem banalizando o senso de justiça, abrindo espaço para uma cultura que prima à violência e a condenação de forma apelativa e emocional, dificultando até mesmo na eficiência das decisões penais.

As notícias são veiculadas e distribuídas em tempo recorde, não existe um cuidado específico quanto ao conteúdo e o tipo de pessoa que vai ter acesso a ele, deixando de observar a privacidade, imagem, honra e intimidade daquele indivíduo, expondo constantemente a pessoa pelo fato de estar sob a expectativa de um delito. Segundo Njane (2014, p. 87):

Diante desse panorama, a sociedade fica vulnerável a uma série de agressões ao fluxo democrático da informação: o enfiamento ideológico, o desrespeito a singularidades regionais, o empobrecimento cultural e a dependência cada vez maior da propaganda.

1.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA IMPRENSA VERSUS A BUSCA DA VERDADEIRA REALIDADE

A imprensa teve início por volta do ano de 1438 e obteve grande evolução histórica com o decorrer dos anos, com os questionamentos relacionados à liberdade de opinião, religião e ideias, o que de fato pactuou nas pessoas novas definições de tolerância do que se é exposto em sociedade.

Valéria Guimarães (2013, p.106), no estudo sobre os primórdios da imprensa sensacionalista no Brasil, levanta a seguinte situação cultural do século XIX:

Além disso, aumentou a demanda por divertimentos e espetáculos, propiciada pela contínua aceleração do ritmo da vida em sociedade. O imaginário dos leitores é alimentado pela espetacularização diária do cotidiano tão bem expressa pelos *faits divers* com suas vívidas descrições de cenas chocantes. Essa demanda foi percebida por alguns editores que, utilizando o vasto repertório da cultura popular tradicional, colocaram em andamento um novo projeto editorial que só pode ser entendido no contexto da modernidade: um crescente “bombardeio de estímulos” que o realismo do *fait divers* traduz como nenhum outro gênero. Nasce, dessa forma, os jornais populares, principais suportes do *faitdivers*.

A evolução se sucedeu de tal forma que a imprensa tornou-se vista como o quarto poder, visto que grande é a sua influência em massa, tendo em vista que a imprensa acaba por analisar, denunciar, investigar e levar a conhecimento do público diversos fatos ilícitos, incorretos e ilegais. É a perspectiva de Schwertner (2019, p.06):

Assim, a mídia, estando guarnecida pelo status de “quarto poder”, juntamente com a liberdade de expressão e de imprensa e utilizando-se de meios para influenciar seus espectadores, visando por vezes mais a audiência e o lucro, que é o seu real interesse, do que a transmissão de informações acaba por deturpar certas questões, violando princípios e direitos humanos e fundamentais garantidos pela Carta Magna [...].

Todavia, tem-se com frequência uma vasta violação ética e dos direitos individuais e constitucionais de cada pessoa, o que deveria ser visto de forma mais atenciosa também pelos telespectadores para saberem o que divulgam e o que é apenas especulação da mídia e não deve ser repassado.

Se a notícia é, de fato, uma mercadoria, o é de um tipo especial e, como tal, necessita ser tratada de forma igualmente especial, tendo em vista as inúmeras

consequências que pode acarretar e que assumem cada vez mais dimensões planetárias, dada a mundialização. Como ilustração da repercussão social que as notícias podem ter - como informação, boato, versões, insinuações, entre outras modalidades -, basta observarmos as elevações e quedas das bolsas de valores e das moedas em função de especulações muitas vezes iniciadas e/ou estimuladas pela mídia. (FONSECA, 2011, p. 1).

O que torna visível os julgamentos que são realizados pela imprensa, muitas vezes atua como próprio juiz, não tendo ética e responsabilidade quanto aos limites da privacidade e presunção de inocência, ferindo em grande parte os princípios da ampla defesa, deixando aquela pessoa acusada desprotegida diante dos julgamentos precipitados da sociedade. Como enuncia Abreu (2017, p. 16):

Um dos recursos mais utilizados pela população em geral para embasar a sua tomada de decisões sobre problemas sociais dessa natureza é se guiar por informações fornecidas pela mídia televisiva ou por outros meios de comunicação de massa. Diversos estudos apontam para a influência da mídia na formação de opinião das pessoas, e encontram resultados críticos.

Embora visivelmente notável o avanço da liberdade de expressão mundialmente e a sua grande atribuição à formação crítica quanto ao interesse público e principalmente na crítica sobre a forma que a democracia deve prosseguir não se atentam quanto à importância que essa liberdade de criar provas e fatos pode auferir na mente da população, que é vulnerável a alienação.

Em meio à globalização – também de informações, este poder manipulador permite empregar a uma sociedade valores e crenças, desencadear pautas sociais, escandalizar situações e relevar outras. Atributos inimagináveis a serem alcançados através da mídia. (HOFFMANN; ROESLER, 2017, p.373).

Desta feita, eminente a criação da opinião pública, todavia analisando informações muitas vezes inverídicas e produzindo-as para sua geração, que vai moldando o caráter, consciência e decisões daqueles indivíduos, resta claro a fundamental importância da verdadeira realidade dos fatos. É o questionamento que Almeida (2017, p.93) traz:

A mídia constrói o inimigo e explora o fato criminoso visando apenas o lucro, mas como consequência, desperta na população o sentimento de vingança que vê na própria pele a dor das vítimas.

Relevante é a distinção do papel do magistrado na esfera civil e na esfera penal/criminal, já que na esfera civil o Juiz é o espectador da produção de provas enquanto

na esfera penal o Juiz necessita realizar, participar das buscas de provas quanto à prática do determinado delito. Nesse sentido, entende Nery (2019, p.1):

Na busca pela verdade real, o inciso mencionado dá ao magistrado a liberdade, de por ofício, mandar, durante o inquérito policial, ser feita a produção de prova antecipada, o que é, um resquício do sistema inquisitivo, incompatível com o modelo constitucional acusatório brasileiro de processo penal.

Essencial a análise de que a verdadeira realidade deve caber ao Juiz comprovar veracidade das provas que são produzidas no processo, principalmente as que são trazidas pela imprensa, com a finalidade de aproximar o julgamento analisando a autenticidade daquela determinada acusação e proporcionar um julgamento justo a ambas às partes.

Nesse princípio, Nucci (2007, p.351) demonstra que existem “três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato”.

No que tange a isso, o princípio da verdade real no processo penal diz respeito ao magistrado buscas a prova tanto quanto as outras partes no processo e não que fique estático aguardando a produção de prova.

O mais importante princípio do processo penal é o da verdade real, por ele, o processo criminal não se paira em conclusões fantasiosas, o magistrado deve buscar a verdade dos fatos, superando eventuais divergências entre as partes na colheita probatória, procurando proferir uma sentença final. (NERY, 2019, p.1).

1.3 A GARANTIA DO ACESSO À INFORMAÇÃO E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DA MÍDIA

A sociedade e o Estado são respaldados em uma noção da democracia, sendo o direito de informação considerado fundamental a todos, com referencia ao direito de liberdade de expressão conforme está previsto na Constituição Federal de 1988.

No artigo 5º, inciso XIV, traz que “assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. No mesmo liame, o artigo 220 assegura que “a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a

informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. (BRASIL, 1988, s.p.)

Sendo assim, a mídia é para Silva (2007, s.p.): “O canal que objetiva o equilíbrio entre as partes da sociedade, através da promoção da informação equilibrada e, por decorrência, democrática”, sendo importante ressaltar que o grande papel midiático é promover grande polêmica e debate entre a sociedade.

Todavia, mesmo ambos sendo direitos fundamentais, há existência de grande conflito que surge quando há uso indevido da mídia e dos meios de informação que são publicados antes de serem investigados, não existindo limite entre a possibilidade e a veracidade dos fatos, podendo ir contra outros direitos fundamentais como a honra, intimidade, privacidade e imagem. No que tange a isso, dispõe Modesto (2018, p.22):

A imprensa que conhece o interesse das pessoas pela divulgação de notícias referente a crimes, utiliza meios para satisfazer o interesse próprio, esquecendo das demais garantias e direitos constitucionais.

Presente é a análise da falta de restrição da mídia com diversos fatores, ausente a regulação da liberdade de divulgação de opiniões e fatos com a realidade propriamente defendida pela justiça, em conformidade com isso entende Modesto (2018, p.29):

De qualquer forma, vale mencionar que o abuso à liberdade de expressão não pode atingir o direito de personalidade; caso isso ocorra, deverá haver uma ponderação de direitos e interesses entre os dois, como geralmente ocorre na colisão de dois bens jurídicos tutelados.

Nesse contexto, é visível a liberdade de mídia invocada para apontar uma grande abstenção de restrições à industrialização midiática ao invés de se posicionar quanto à possibilidade das condições desejadas para que os membros do público democrático acessem um leque de informações e expressem suas opiniões.

Os meios de comunicação, ou, no termo simplificado da expressão, a mídia, tem seu papel inquestionável frente à relevância da divulgação de informações à sociedade, contudo, deve-se entender que a informação não deve ter fim apenas mercadológico, mas também, educacional. Ela vai influenciar diretamente a opinião dos legisladores, apesar de se esbarrar na problemática da manipulação da informação. (ALVES; BIANCO, 2019, p.07).

Necessário então ser aplicado o princípio da proteção judicial efetiva a fim de possibilitar o controle da opinião pública e partes do processo, para que se obtenha verdade nos fatos sem prejuízo nos atos processuais. A respeito disso, é o entendimento de Mendes

(2013, p.529) “A publicidade dos atos processuais é corolário do princípio da proteção judicial efetiva”.

Todavia, mesmo com a regulamentação da mídia por criação de proteção das normas constitucionais específicas e unificadas defendidas pela própria Constituição Federal sobre os princípios básicos que devem reger os meios de comunicação social devem atender o interesse de todo o público, deve sempre ser o papel da mídia democrático e plural, de forma a ser uma função social de informar de forma que aplique tais regras e princípios defendidos por lei. Em 1967 a liberdade de expressão, informação e a censura localizavam-se na constituição da seguinte maneira (Brasil, 1967, s.p.):

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. Art 152 - O Presidente da República poderá decretar o estado de sitio nos casos de: [...] § 2º - O Estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas: [...] e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas.

Tendo em vista a grande tendência e repercussão de divulgação de crimes, em uma sociedade que está em crise de civilidade, entende Carnelutti (2016, p. 68):

Existe, entretanto, o lado reverso da moeda, o outro lado da história. E que reverso! A culpa, aliás, entenda-se isso, não é só do noticiário policial, que deve ser apenas um sintoma e não, certamente, a causa principal desse fenômeno de causas profundas, quem sabe encontradas sob a inevitável tendência à diversão, à qual se deve grande parte da crise de civilidade a qual estamos atravessando. Em uma palavra: a história do preso está sendo reconstruída em meio à diversão. As notícias do judiciário e as crônicas policiais estão servindo de divertimento para quebrar a monotonia do cotidiano das pessoas. A descoberta de um delito transforma-se de uma dolorosa necessidade social em uma espécie de jogo apaixonante, como os jogos de caça ao tesouro, e jornalistas profissionais, diletantes e improvisados, mais competem com as autoridades policiais e juízes, durante a instrução do processo, do que colaboram com eles. E pior: são mantidos em seus empregos por agirem dessa maneira.

Portanto, é preceito aceito e determinado pela Constituição Federal o princípio da publicidade evidente na Constituição Federal de 1988, logo se torna existente a garantia do acusado em processos criminais em razão do poder punitivo estatal, que não seja autorizada a divulgação em meios de comunicação campanhas punitivas através da sua vasta divulgação das informações que desvirtuada pela mídia de forma que prejudique o acusado. Nesse contexto, diz Silva (2019, p. 19 e 20):

Quem julgará o mérito, serão indivíduos que não conhecem de técnicas jurídicas, e apesar de todo isolamento durante um julgamento já irão ao tribunal com uma 20 sentença anteriormente estipulada, sendo insuficiente toda a defesa e argumentos quanto a inocência, ou a direitos do acusado, carregarão com eles até o plenário toda carga social, o clamor popular de condenar a qualquer custo.

1.4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DO MAGISTRADO

É evidente como vem sendo exposto que a mídia exerce e ocupa um imenso papel no Estado Democrático, tendo em vista que o acesso às informações ajudam as pessoas a formarem opiniões e conceitos para participarem na sociedade, em concordância com Mendonça (2013, s.p.) “é fato que essa influência eficaz e instaurada no contexto atual assume uma posição tão decisiva a ponto de exercer uma espécie de controle social, visto que os veículos midiáticos assumem um papel de formadores de opinião, sendo assim capazes de formar e transformar a consciência coletiva”.

Entretanto, como evidenciado, a divulgação em massa de informações se tornou cada vez mais imprevisível, tendo em vista a grande repercussão de fatos enganosos e controvertidos que visam o desenfreado ganho de lucro, desviando o papel essencial da mídia na função social, o que torna questionável um debate acerca da regulamentação específica do que é transmitido. Em consonância a isso, diz Faleiros (2015, p.62):

A pressão midiática a impor a pauta dos julgamentos e, eventualmente, a interferir no teor das decisões conquanto não seja objeto específico deste trabalho não pode ser desconsiderada. A prestação jurisdicional, pois, para ser eficiente não pode ser seletiva: seja pela natureza da lide, seja pela qualidade das partes.

A influência que a mídia gera nas pessoas e seus comportamentos resultam em grande questionamento no Direito, tendo em vista que por meio da grande publicidade da justiça, se determina um senso de democracia na população que muitas vezes não condiz com o verdadeiro significado do direito democrático e dos princípios constitucionais.

Sendo assim, facilmente pode se perceber que a mídia, através do seu poder de manipulação social e formação de opinião, por muitas vezes possui o condão de interferir na esfera do réu, atacando diretamente os seus direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal. Como também pode influenciar na “livre” convicção do magistrado competente para julgar a causa, quando a decisão do mesmo conflita com os valores equivocadamente transmitidos pelos meios de comunicação. (LACERDA, 2013, p.4).

Ainda, as notícias sobre justiça são direcionadas a informar acerca dos atos realizados pelos signatários do poder judiciário, contundente que diversas vezes a publicidade processual perante a sociedade se torna problemática em sendo distorcida de forma a trazer diversos malefícios para o sistema penal. Nesse pensamento, dispõe Silva (2016, p.29):

Existe a chamada crônica judiciária, que consiste essencialmente na atividade da imprensa de transmitir para a população os atos concretizados pelos 29 membros do Poder Judiciário. Ou seja, nada mais é do que uma forma de a sociedade tomar conhecimento dos atos processuais praticados pelo Poder Judiciário.

A respeito da violação efetivada pelos meios de comunicação ao direito do acusado de ter um justo julgamento sem interferências de fatos controvertidos, entende Luigi Ferrajoli (2014, p. 45):

Os totalitarismos do século passado, que certamente obtiveram vastos consensos populares, nos deveriam ter ensinado que os povos e os seus sentimentos comuns são frágeis e mutáveis; que a ideia de uma “vontade geral boa” é uma ilusão; que a sociedade pode ser largamente modelada pela política, quando estejam ausentes as garantias dos direitos fundamentais e, em particular, o pluralismo e a independência da informação.

Nesse ponto, nota-se que a mídia pode transmitir informações inexatas que podem gerar grandes consequências em relação ao processo penal, muitas vezes direcionadas à acusação de um indivíduo que é visto de forma maliciosa por toda sociedade, embora ainda exista a presunção de sua inocência.

Informações incompletas, muitas vezes extraídas de um inquérito policial, e divulgadas pela mídia como se verdadeiras fossem, levam, sem sombra de dúvida, à presunção de culpa do acusado ou do réu envolvido, antes mesmo que seja exercido o contraditório, ou seja, antes mesmo de observado o devido processo legal. (CAMPOS, 2012, p.12).

Logo, como grande parte populacional se aliena as publicidades midiáticas devido à ausência de crítica, falta de conhecimento específico e submissão ao que a mídia permite expor contribui para o dano causado a justiça como para a própria regressão da mídia para a sociedade. Consoante a isso, diz Campos (2012, p. 20):

A prática de um fato delituoso, por si só, já enseja na sociedade todo um processo de clamor público e de busca pela justiça. A coletividade então passa a se mobilizar pela apuração e punição do crime praticado, fato esse que viabiliza a livre veiculação pelos órgãos da mídia de fatos e opiniões, nem sempre verdadeiras ou confirmadas, acerca de investigações e processos criminais em curso.

Portanto, em um quadro de comparação quanto à influência da mídia e a decisão do juiz, é evidente o apelo pelo clamor da sociedade nas decisões e discursos criminais, visível à possibilidade também do magistrado ser influenciado com tais informações, tendo em vista que para população se uma decisão não atende um resultado útil é considerada injusta diante a sociedade. No que tange a isso, dispõe Kovalski (2016, p.31):

Em outras palavras, o juiz deve ouvir atentamente o que a sociedade tem a dizer antes de decidir, sobretudo quando se trata de decisões que envolvam assuntos polêmicos e que afetam diretamente a vida dos cidadãos, até mesmo para se privilegiar o direito fundamental de liberdade de expressão, o que, todo modo, não quer dizer que deva, como de fato não deve, julgar necessariamente de acordo com o que a sociedade em dado momento almeja.

Isso se dá em razão da mídia atuar, em grande parte, no sensacionalismo, o que gera nas pessoas um preceito de acusação do acusado como um criminoso perante a sociedade, dificultando sua inocência e ferindo seus direitos constitucionais e processuais, o que ajuda no convencimento do juiz penal.

Assim, o impacto gerado pelas informações repassadas pela mídia, inclusive alcançando a seara jurídica, está relacionado com a sociedade da informação, porquanto tais informações podem influenciar na formação da opinião pública, alterando verdades e, conseqüentemente, gerar prejulgamentos. Tal situação ocorre porque não raro a mídia passou a construir a realidade, e não mais a descrevendo de modo imparcial. (KOVALSKI, 2016, p.31).

Mesmo essa influência midiática não sendo suficiente para gerar o convencimento do magistrado, poderá empenhar uma pressão implícita na consciência do julgador, induzindo ou convencendo - o a um julgamento prejudicial ao acusado, decretando a culpabilidade do réu em razão de se influenciar pelo que foi publicado, acerca disso Alves (2011, p.10) fala que “como contraponto da influência negativa da mídia sobre a presunção de inocência dos acusados tem - se a liberdade de expressão e de imprensa, as quais se colocam entre as mais festejadas conquistas de um Estado Democrático”.

Ainda, embora o juiz não deva ser afetado pelas divulgações apresentadas pela mídia, todo magistrado é pessoa humana, que está impermeável assim como todo resto da sociedade a ser influenciado pelo grande número de divulgações em redes sociais e outros meios de comunicação bastante evidentes no cotidiano de qualquer ser humano. Nesse sentido, diz Lacerda (2013, p. 06):

Por fim, vislumbra-se com evidência, que as publicações desenfreadas e sensacionalistas da mídia tem o poder de influenciar incisivamente na convicção

do magistrado, deixando de garantir ao acusado o direito a um julgamento justo e imparcial.

O juiz penal, em tese, deve possuir um julgamento em concordância com a lei e os princípios constitucionais, agindo com imparcialidade, principalmente no que tange as influências e pressões que a mídia impõe nos julgamentos.

Nesses termos, se torna explícita a importância da mídia, mas também os malefícios que a mesma pode ocasionar em decisões no judiciário, tendo em vista que muitas divulgações se envolvem com fatos que não possuem veracidade dos fatos, tão somente especulações, como entende Kovalski (2016, p.33) “é forçoso concluir, pois, que os magistrados são investidos em seus cargos para aplicar o direito posto (observando o ordenamento jurídico vigente), e não para legislar livremente, o que acabam por fazer, ainda que indiretamente, quando conferem voz jurídica à opinião pública”.

1.5 A LICITUDE OU ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS PELA MÍDIA

O grande alvo da mídia decorre do aumento no quantitativo de expectadores que por ela possa se influenciar e gerar o lucro e diante da majoração do interesse populacional em acompanhar os casos judiciais, tanto para se ter conhecimento dos fatos, quanto embasar suas opiniões. No que tange a isso, Pinheiro (2016, p.514) dispõe:

Considerando apenas a Internet, que é mídia e veículo de comunicação, seu potencial de danos indiretos é muito maior que de danos diretos, e a possibilidade de causar prejuízo a outrem, mesmo que sem culpa, é real. Por isso, a teoria do risco atende às questões virtuais e soluciona de modo mais adequado, devendo estar muito bem associada à determinação legal de quem é o ônus da prova em cada caso.

No entanto, o que se vê em um país como o Brasil, de população carente e de baixa escolaridade, a mídia substitui a educação no seu grande papel de formadora de opiniões, tornando se ela, a mídia, a única fonte de formação na imensa maioria dos casos. Um cidadão que não tenha conhecimento razoável sobre determinado assunto ou fato, ou ainda que lhe falte o senso crítico por qualquer outra razão, ao assistir a um noticiário ou ler uma página de jornal é sumariamente – e inconscientemente – levado a concordar com aquela informação. O cidadão passa a partilhar da opinião que lhe foi apresentada. (ALVES, 2011, p.2).

Ocorre que a mídia embasa fatos que são transmitidos mundialmente por meio de seus próprios recursos e produzem suas provas que muitas vezes são responsáveis por

persuadir os expectadores a formarem opiniões que várias vezes não são dignas de veracidade e legalidade, estas de fato não deveriam ser expostas. Nesse contexto entende Lima (2019, p.20) que “em relação à ilegalidade das provas ilícitas, entende-se que, toda a prova obtida desrespeitando as normas do direito material é ilícita e sendo assim inadmissível no processo”.

Logo, é visível que a imprensa não analisa a vedação da prova ilícita no processo penal, bem como a comparação excêntrica com a teoria dos frutos da árvore envenenada, se predestinando a satisfazer o interesse em massa para alcançar e satisfazer o interesse do público telespectador, sendo evidente que a maioria dos noticiários abordam crimes e criminosos para obterem maioria de lucros e acessos.

Contudo, não é desprezível a importância que a mídia atua na atração de informações no jornalismo investigativo para o judiciário, tendo em vista que diversas vezes aquela investigação se torna responsável pelo início das atividades da polícia o do Ministério Público na investigação de diversos crimes e instauração de inquérito. Acerca disso dispõe Lima (2019, p.39):

Ou seja, o Direito, que já não é de fato entendido pela maior parte das pessoas, que também não confiam tanto neste quanto confiam na mídia, então claramente numa situação onde se utilizam de um caso judicial, mal explicado e cheio de sensacionalismos, somente tende a piorar ainda mais a situação do judiciário com a população.

Todavia, é imprescindível que a divulgação dessas respectivas notícias fomentam nas pessoas um sentimento de revolta mesmo sendo através de provas ilícitas, mas nota-se que é necessário haver uma distinção da utilização das provas elaboradas pela imprensa no processo penal. A respeito disso, diz Lourenço (2011, s.p.):

Conclui-se então, que a mídia, ao traduzir a "língua dos juristas" aos cidadãos leigos, acaba por contribuir no controle da administração judiciária. Por esta razão, não deve ser apontada solução no sentido de se evitar a influência da imprensa nas decisões judiciais baseada da ideia de se renunciar à publicidade processual.

Nessa via, nada mais justo que seja realizado um filtro para distinguir o tipo de notícia divulgada e as provas que acompanham essa notícia, para que possam ser averiguadas e distintas entre lícitas e ilícitas, além da imprensa sofrer as consequências dispostas a utilizar provas ilícitas, mesmo que haja pessoas que sustentam ser admissível a criação/produção de provas pela imprensa. Conforme o disposto, diz Lima (2019, p. 23):

A importância do contraditório, com a reforma do Código de Processo Penal foi evidenciada, ao pontuar que o juiz não poderia se motivar exclusivamente da

apreciação das provas sem ouvir a defesa, e necessitando, portanto, das provas produzidas em contraditório processual.

Mas, em regra, deveriam ser desentranhados dos processos qualquer tipo de prova ilícita que possa favorecer uma pretensão punitiva ao acusado, de forma a reconhecer também os seus direitos constitucionais legítimos a qualquer tipo de pessoa, o que cabe apenas ao judiciário investigar possível ilicitude na prova ofertada e se esta está passível a amparar decisões judiciais.

2. TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado e heterogêneo do Poder Judiciário de 1ª Instância da Justiça Comum, dirigido por um juiz togado que presidirá a sessão e vinte e cinco jurados, dentre eles sete serão sorteados para formarem o Conselho de Sentença em cada sessão de Julgamento.

Em relação ao regime jurídico brasileiro, conforme o artigo 489 do CPP, as decisões do Tribunal do Júri são tomadas por maioria de votos e, segundo o artigo 447 do mesmo diploma legal, o Conselho de Sentença será composto por sete jurados. (GALÍCIA; VASCONCELLOS, 2017, p.919).

Em 1988, visualizando-se o retorno da democracia no cenário brasileiro, novamente previu-se o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2015, p. 59).

Em plenário, após ser constituído o Conselho de Sentença, a defesa e a Promotoria poderão dispensar até três jurados sem apresentar justificção e, além do deste conselho, haverá o Juiz, Ministério Público e a defesa, que se disponibilizarão a fazer respectivas perguntas ao querelante e as suas testemunhas.

O Júri Popular é competente para julgar crimes dolosos contra a vida, assim como delitos a estes conexos, tais decisões serão tomadas pelo sistema de maioria de votos ao entender por desclassificação, absolvição ou condenação, cabendo ao juiz proferir a sentença. Nesse sentido, afirma Campos (2011, p.1), veja-se:

O júri é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente e por 25 cidadãos – que tem consequência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação de seus integrantes leigos.

Assim, o Tribunal em apreço, como órgão do Poder Judiciário, deve ser definido na formação legislativa como direito e garantia individual, que está introduzido na Constituição Federal de 1988, inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais preceituados no inciso XXXVIII, do artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, como a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) plenitude de defesa;

b) sigilo de votações;

c) soberania dos veredictos;

d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988, s.p.).

Desse modo, a essência do ato de decidir é realizada por um corpo de jurados, cidadãos, que devem ser maiores de 18 anos e de notória idoneidade, sem conhecimento técnico jurídico a fim de realizar um julgamento racional e efetivo diante do crime cometido pelo réu.

Nesse sentido, a grande garantia constitucional prevista no ato do Tribunal do Júri será o julgamento realizado pelo próprio povo, utilizando a democracia a fim de preceituar uma resolução justa e viável para ambas as partes. É o entendimento de Rangel (2004, p.33):

A pedra angular da justiça nos EUA é o processo perante o Tribunal do Júri, pois o cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na vida pública não apenas se efetua a partir do direito ao voto, mas, sim, em especial, de sua integração ao corpo de jurados. A cidadania também é exercida no Tribunal do Júri, pois o poder emana do povo e, por intermédio dele, se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei.

Nessa celeuma, em grande maioria, os jurados não possuem conhecimento jurídico, tendo em vista que respondem apenas aos quesitos conforme acham ou se baseiam em

fatos apresentados e narrados exteriormente, julgando sigilosamente de acordo com a convicção em sim ou não sobre a vida de uma pessoa, o que de fato acarreta em grande mudança na vida de quem está sendo julgado.

Em tese, ao ser criada essa forma de julgamento, o que se esperava era o acesso a democracia por todos de maneira mais fácil, e, assim, seria realizado um julgamento de maneira racional, sem que as emoções interferissem na tomada de decisão. Logo, torna-se questionável, se uma pessoa sem preparo especializado, tanto psicológico quanto conhecimento efetivado sobre as leis poderia decidir de maneira justa a vida de alguém. Acerca disso, entende Nussbau (2011, p.285):

Os juízes não são neutros e o seu julgamento convoca-envolve produz emoções (racionais e irracionais). As emoções racionais não devem ser suprimidas, elas devem ser assumidas em sua inevitabilidade e importância no âmbito do processo racional de decisão e no âmbito da decisão judicial.

Portanto, o júri popular é um meio democrático, referente do liberalismo, uma garantia fundamental do cidadão de participar em um julgamento e de ser julgado por seus “pares”, o que promete ser um julgamento mais justo e imparcial, tendo em vista a relevância dos direitos humanos, todavia, ainda existe grande questionamento quanto às interferências extraprocessuais e a influência gerada na atuação do corpo de jurados.

2.1.1 Na antiguidade

O Tribunal do Júri surgiu há bastante tempo, o julgamento se deu desta forma em razão da ideia de que deveria haver um julgamento pelos pares, por pessoas como as que estariam sendo julgadas, o que ocorreu na história dos povos primitivos. Nesse contexto, é o entendimento de Galícia e Vasconcelos (2014, p.905):

Além desse fundamento político de limitação do poder judiciário, pode-se assinalar o caráter democrático do Tribunal do Júri, o qual adviria do julgamento por cidadãos, pares, essencialmente pertencentes ao mesmo grupo social do acusado, de modo a possibilitar a proteção dos estratos sociais mais frágeis diante do poder do governante, através de um julgamento que preservasse suas próprias pautas de comportamento.

Dessa maneira, na época denominada mosaica se deu o surgimento desse instituto, entre os judeus do antigo Egito, com características de grande publicidade, julgamento dos pares, defesa e acusação, havendo grande referencia teocrática, tendo em vista que possuía bases do Estado e governo. No que tange a isso, diz Marmelstein (2009, p.20):

[...] ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Ainda em Roma, se deu a primeira comissão de inquérito, com a finalidade de questionar, investigar e realizar o julgamento dos casos de funcionários estatais que estivessem agindo omissos diante a lei, além de ter um funcionário encarregado de aplicar a justiça, denominado “pretor”, havia um presidente que integrava o órgão julgador, e, posteriormente, havia integração dos cavaleiros que foi proposto pelo tribuno da plebe.

A origem remota das comissões parlamentares de inquérito advém da Roma Antiga, início do século VII a.C. Conforme Wilson Accioli¹, ao Senado incumbia a tarefa de proteger o erário romano da má administração, concussão e corrupção das autoridades públicas. Os governadores das províncias eram os mais fiscalizados pelos iuris permanentes, chamados vulgarmente de *questiones perpetuae*, figura mais semelhante da CPI moderna. (PEIXOTO, 2007, p.288).

Todavia, a doutrina mais aceita pelo Tribunal do Júri é a grega, pois na Grécia as devidas participações da população relativas ao governo que se consolidaram em V a.C, foi dessa maneira que se deu a participação da população na democracia, começando em assuntos de ordem pública, nesse sentido diz Avelar (20012, s.p.): “Contudo, foi apenas no século V a.C., que Sólon, depois Clístenes e sobretudo Péricles iniciaram a verdadeira construção de um regime democrático na Cidade-Estado grega”.

Antes disso, obteve-se conhecimento quanto o surgimento de sistema de tribunais subdivididos em o “Areópago” e a “Heliéia”, se deu por volta de IV a.C, que apresentam grandes aspectos do Tribunal do Júri da atualidade. Em concordância com isso, dispõe Borba (2001, s.p.):

Na Grécia o sistema de tribunais era subdividido em dois importantes órgãos, a Heliéia e o Areópago. A Heliéia era o principal colégio de Atenas, formada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. As reuniões davam-se em praça pública, sendo presididas pelo archote, a quem cabia decidir pela declaração da culpa de um cidadão. Já, ao Areópago, cabia unicamente o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios.

O Tribunal Aerópago, foi o responsável por julgar os intitulados “crimes de sangue”, que são os associados a homicídio e outros crimes propositais que atentam contra a vida de uma pessoa. Já no Tribunal Heliéia, os próprios cidadãos que representavam a população e julgavam conforme intitulavam certo, isso após ouvir a defesa do acusado, foi

onde há indícios de que houve o julgamento de Sócrates, sendo considerado um dos grandes marcos na sociedade.

O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria. (BORBA, 2001, s.p.).

No Brasil, o Tribunal do Júri foi inserido através de D. Pedro I em 1822 e vem seguindo até hoje de acordo com os designios da Constituição Federal de 1988, predominando os princípios Constitucionais que preceituam o Tribunal do Júri, no que tange a isso, diz Silva (2005, s.p.): “A instituição do Júri no Brasil se deu, preliminarmente, através de um projeto de iniciativa do Senado do Rio de Janeiro, cuja proposta versava sobre a criação de um "juízo de jurados". Por conta dessa iniciativa, foi instituído em 18 de junho de 1822, o primeiro Tribunal do Júri, sendo seus componentes denominados juízes de fato”.

Por todo exposto, pode-se notar a grande evolução evidente da justiça nos dias atuais, e a continuidade do chamado Tribunal da Helieia, que julga os crimes contra a vida nos dias atuais, entende-se então que nasce com o homem a imposição de valores, a cobrança do certo e errado, a ideia de julgamento.

2.2 ALGUNS PRINCÍPIOS QUE NORTEAM O TRIBUNAL DO JÚRI

No ano de 1988, passou-se o período brasileiro autoritário, o que acarretou em idéias democráticas com a intitulada “Constituição Cidadã”, que nos dias de hoje é chamada Constituição Federal, como é citado no site do planalto.gov.br (2018, s.p.): “Elaborada para constituir o Estado brasileiro, a Constituição de 1988 é regida por cinco fundamentos: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político”.

A presente trouxe denominados princípios relacionados sobre votação defesa, sigilo nos votos, estes foram estabelecidos então naquela época, foi desse modo que determinou a

competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assevera Costa Júnior (2007, p.34): “Foi, portanto, o Júri conservado na organização da justiça com a atribuição de competência idêntica à que vinha sendo emprestada desde a Constituição Federal de 1946, isto é, para julgar os crimes dolosos contra a vida, tanto tentados como consumados.”.

Tendo em vista a relação dos direitos de cada cidadão, bem como os deveres que são predestinados de modo a ser estabelecida uma convivência harmônica a de paz, cumprindo o que está predestinado em lei, conforme isso, assevera Costa Júnior (2007, p.35) que:

Este é o lastro, a base constitucional do Tribunal Popular, que foi muito sabiamente inserido pelo constituinte originário no Título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão.

Nesse sentido, se fez necessário a criação com relação ao Júri dos princípios: plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos e a competência do julgamento.

Em razão de inúmeros princípios constitucionais, mormente o da publicidade, do contraditório e da plenitude de defesa, defende-se que essa possibilidade de conhecer os Jurados através de perguntas, deve ser considerado parte integrante do julgamento, razão porque deve ser feita no exato momento em que o nome do Jurado é lido pelo Juiz-Presidente, na presença de todos. (COSTA JÚNIOR, 2007, p.64).

2.2.1 Princípio da plenitude de defesa

Esse princípio assevera o direito do réu de utilizar todos os meios distintos em lei para sua defesa, ainda, que seja submetido a um julgamento de maneira justa no conselho de cidadãos que são imparciais e integram a população.

Logo, tem-se no Tribunal do Júri o instituto da plenitude da defesa ao invés da ampla defesa, que é um elemento primordial a realização do Júri. Nesse sentido, é o entendimento de Nucci (2011, p.25):

[...]amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto equivale a perfeito, absoluto, o que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro obviamente das limitações dos seres humanos.

Nesse sentido, é notável que a principal preocupação demonstrada é quanto a denominada “igualdade” de direitos, sendo assim não demonstra a grande problemática que se faz por trás do Tribunal do Júri que é a decisão dos jurados sem nenhuma fundamentação, o que pode determinar em um julgamento injusto.

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ampla defesa. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, plena (NUCCI, 2009, p. 90).

Além da garantia de que caso haja deficiência da defesa do réu, o mesmo possui direitos amplamente contidos no Código de Processo Penal em seu artigo 497, inciso V, de que deverá ser nomeado outro representante de defesa pelo juiz que está presidindo o Conselho de Sentença.

Portanto, pode-se facultar como resultado a este princípio a definição de superioridade do réu quanto aos outros casos em que se julga alguém por algum delito ou contravenção distinto, pois visto que é defendido diante dos princípios constitucionais de maneira diferente daqueles que não cometem crimes dolosos contra a vida.

2.2.2 Princípio do sigilo das votações

Esse princípio tem como intuito prestar a devida segurança aos jurados, mantendo-os de maneira que não seja violado o sigilo de cada voto proferido, nesse sentido se presa pela falta de intercomunicação entre todos que integram o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

O princípio do sigilo das votações constituiu-se num dos mais sagrados direitos dos jurados contra todo e qualquer tipo de pressão política, econômica ou pessoal a que estão sempre sujeitos quando do julgamento de seus pares. Com efeito, diversamente do juiz togado que tem independência funcional porque conta com as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (art. 95, I, II, e III, da CF), os jurados, cidadãos, comuns e sem qualquer garantia real, se tivessem que declarar seu voto, ver-se-iam expostos à presença de todos no momento de julgar, perdendo as condições de

tranquilidade necessárias para uma decisão serena e refletida, da máxima importância para a sorte do réu e da coletividade. Daí porque o constituinte, sabiamente, muito embora admitindo a publicidade do julgamento popular como garantia de transparência e de democracia, concomitantemente impôs a observância do sigilo no momento das votações. (VIVEIROS, 2003, p.20).

Atualmente, a estrutura do Júri prevê que sejam afastados os jurados selecionados e que por meio de questões diretas sobre o fato existente da presente acusação sejam interrogados, podendo responder apenas entre o sim e o não.

Nesse sentido, que os votos devem ser colocados na presença do magistrado responsável pelo Conselho de Sentença, Defensor Público ou advogado particular e Promotor de Justiça, a fim de que não se cometa a quebra do sigilo e do segredo daquela presente votação, todavia, caso exista no mínimo quatro votos idênticos, os demais serão ignorados, tendo em vista que o que prevalece é a maioria de votos. Sobre isso Estefam (2008, online) entende que:

Em função do princípio constitucional em apreço, adota-se, no Júri (no tocante ao veredicto), o sistema da íntima convicção. Cuida-se do sistema em que o julgador tem liberdade para dar a sua decisão, sem obrigação de fundamentar o julgamento. Também se denomina sistema da certeza moral do julgador. Caso os jurados tivessem a obrigação de justificar o voto, acabariam por revelar seu veredicto. O sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 155, caput, do CPP e art. 93, IX, da CF) aplica-se às decisões proferidas por Juízes togados.

Portanto, esse princípio preza pelo segredo dos votos de cada jurado, a fim de que não cause prejuízo de qualquer forma, mantendo-se confortável para realizar o voto de sim ou não, seguindo sua opinião sem revelar o veredicto através da justificação.

2.2.3 Princípio da Soberania dos Veredictos

O princípio em questão veio para garantir que não se pode confrontar com o direito à plenitude de defesa, tendo em vista que não se pode aturdir a soberania dos jurados com autoridade absoluta ou até mesmo de forma impulsiva no quesito de realizar a fundamentação jurídica no julgamento.

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau

de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (NUCCI, 2009, p. 387).

Nesse caso, a votação dos quesitos realizada de maneira sigilosa pelos jurados para resguardá-los e a forma como o plenário acontece obrigatoriamente publicamente, sendo a votação realizada em sigilo, porém de forma que são questionados pelo juiz togado acerca da decisão, estes são os momentos processuais que compõem o veredicto.

Todavia, é necessário o reconhecimento de que essa soberania disposta até então nunca poderá ser confundida como um ato arbitrário, tendo em vista que caso aconteça um fator contrário as provas que foram passadas aos jurados no início do Tribunal do Júri poderá ocorrer a apelação dos veredictos que será direcionado pelo próprio Conselho de Sentença ali formado através de uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, caso haja convencimento do tribunal *ad quem*, poderá ser concedido novo julgamento ao acusado, tendo em vista a grande flexibilidade desse princípio.

2.2.4 Princípio do Juiz Natural

O presente princípio vai determinar que o julgamento seja de fato realizado por magistrados, tribunais e órgãos que são preceituados na própria Constituição Federal, permitindo assim a imparcialidade dos julgadores, limitando os poderes do Estado e determinando que haja sempre a imparcialidade dos juízes e tribunais quanto à tomada de decisões.

Sendo assim, se torna uma garantia prevista no artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal de que nenhuma pessoa poderá ser sentenciada senão por autoridade que seja competente.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (BRASIL, 1988, s.p.).

Como é notável, esse princípio vem em benefício do acusado, permitindo que seja o julgamento imparcial, beneficiando em prol de que seja sempre um julgamento mediante o que determina a lei.

No Tribunal do Júri existe um tipo de dispositivo que intervêm como meio de garantia de imparcialidade dos jurados, denominado como desaforamento. Esse tipo de ferramenta faz com que seja permitido o julgamento do acusado em local distinto daquele que já se tem várias divulgações midiáticas ou outros tipos de interferências que possam influenciar na decisão do corpo de jurados.

Logo, esse dispositivo de relevante importância pode ser requerido pelo assistente de acusação, querelante, acusado, promotor de justiça ou até mesmo pelo juiz competente, o presente mecanismo está preceituado no artigo 427 do Código de Processo Penal, Decreto Lei nº 3.689/41, conforme a seguir:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (BRASIL, 1941, s.p.).

Pelos reais motivos apresentados, o acusado poderá ser transposto quando for verificado o risco. Nesse sentido, Lopes Junior (2016, p.436) entende que “o risco de linchamento ou mesmo de que atentem contra a vida do imputado é um fator a ser considerado, seja pela falta de condições adequadas para a realização do júri com segurança, seja pela falta de policiamento suficiente na comarca”.

Por todo exposto, é de grande relevância o presente princípio como forma de que seja realizado sempre um julgamento de forma imparcial, para que seja propriamente defendido o preceito mais justo a prática delituosa cometida.

2.2.5 Princípio do contraditório e ampla defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa é assegurado pela Constituição Federal de 1988, e preceitua duas importantes situações que são de suma importância na efetivação de um Tribunal do Júri de maneira justa, tais como, a liberdade processual e a igualdade processual.

No que tange a liberdade processual, esta é vista no direito que tem o acusado de nomear um procurador da forma que preferir, e de apresentar meios de provas, que sejam lícitas conforme melhor reconhecer mais convincente e conveniente, além do seu direito de efetuar perguntas a testemunha.

A respeito da igualdade processual, resta visível a igualdade entre o acusado e o acusador, que estarão em um mesmo direcionamento e com os mesmos direitos, por esse sentido o chamado de igualdade.

Nesse sentido, serão oferecidos aos acusados todos meios e recursos que restarem eficazes para que haja sempre direito a uma resposta para cada ato da parte contrária, para no final alcançar sempre a verdade real de forma justa para ambas as partes. A segurança prevista com esse princípio é asseverada por Mesquita (2003, p.193):

No Brasil, a formalização da garantia do *due process of law* veio com a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, LIV, prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, sendo esta ordem complementada pelo inciso LV do mesmo artigo: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Portanto, esse princípio permite que seja sempre direcionado à defesa o dever de por último se manifestar, tendo acesso assim à vista dos autos a qualquer momento, tendo em vista que o Estado envolve a todo e qualquer cidadão a plenitude da defesa, como uma garantia de cada pessoa tanto de forma pessoal quanto por defensor ou procurador particular.

2.2.6 Princípio da presunção de inocência

O referido se trata da presunção de que ninguém poderá ser considerado de fato culpado até que haja uma sentença condenatória que tenha transitado em julgado, defendendo então a liberdade dos indivíduos, como está previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O princípio em questão foi criado com escopo de garantir ao acusado todos os seus direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal, defendendo nesse sentido a liberdade de ir e vir, presumindo a inocência, até que se prove a culpa do suposto autor daquela acusação.

A carga do acusador é de provar o alegado; logo, demonstrar que alguém (autoria) praticou um crime (fato típico, ilícito e culpável). Isso significa que incumbe ao acusador provar a presença de todos os elementos que integram a tipicidade, ilicitude e a culpabilidade e, logicamente, a inexistência das causas de justificação. (LOPES JR., 2020, p.593).

Logo, sua origem de fato veio com a grande reprodução da Declaração dos Direitos Humanos em 1948, da ONU que diz em seu artigo 11:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa. (DUDU, 1928, s.p.)

Nesse sentido, resta de fato comprovado a extrema importância do presente, tendo em vista que embora não esteja expressamente posta a inocência do acusado, é necessário que se haja uma condenação penal transitada em julgado para que prive o mesmo da sua liberdade, garantindo a dignidade da pessoa humana.

2.3 CRÍTICAS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A presente instituição recebe diversas críticas, tendo em vista que tinha o objetivo de assegurar os direitos e garantias fundamentais de todos de forma a proceder um veredicto de pessoas para realizarem um julgamento chamado “democrático”, todavia é visível que o acusado fica diante de uma parcialidade de jurados, que poderão de fato votar de acordo com o que viu nas redes sociais, jornais, televisão e até mesmo experiências próprias e pessoais.

No anseio de captar a atenção do grande público, os noticiários carregam as ferramentas da dramatização para as redações. Assim, é comum haver a “reconstituição” de crimes, recheada de detalhes gráficos e informações precisas de técnicos e autoridades policiais. Tudo para tornar a notícia mais atrativa para as pessoas. (TEIXEIRA, 2011, p.40)

O que de fato contraria o princípio *in dubio pro reo*, tendo em vista que os jurados, via de regra, não possuem um amplo conhecimento na área jurídica, e ao direcionar suas respectivas decisões não podem proferir as presentes fundamentações para aquela referida decisão tomada.

Com essa celeuma é que se tem que o julgamento popular é realizado voltado de presunções e a junção de vários sentimentos de reprovação da sociedade em geral, visto que quando não se tem um conhecimento sólido da presente situação embasado em conhecimentos jurídicos aprofundados não é possível haver a integralidade da certeza e, por consequência poderá não ter a justiça.

Nesse sentido, seria necessária uma fundamentação do Conselho de Sentença conveniente para que estivesse presente os critérios que foram utilizados para a tomada daquela decisão, para garantir de fato uma forma democrática justa para ambas as partes do Júri Popular, é o entendimento de Lopes Junior (2016, p.453):

A decisão dos jurados é absolutamente ilegítima por que carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência.

Logo, existe uma necessidade de proteção também a vida daquela pessoa que está sendo julgada, a presente decisão poderá acarretar em uma mudança significativa a sua vida, podendo uma decisão injusta quebrar todos os princípios fundamentais como o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Nesses termos, diz Lopes Junior (2016, p.314):

(...) a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Ainda, é de conhecimento de todos que os acontecimentos que ordenam a ocorrência do júri popular são de extrema ofensa ao bem tutelado como vida, são aqueles crimes que mais tocam a população em geral e acarretam interferências na condenação do acusado, tendo em vista ampla divulgação que esses casos geram mundialmente, por consequência pode ocasionar em um julgamento levado pelo desejo de vingança.

Os maiores problemas de toda essa repercussão dos fatos gerados pela mídia se dá como relação à manipulação midiática que atinge os jurados que formarão o conselho de sentença de um julgamento de crime cometido contra a vida. A informação repassada à sociedade faz objeções da vida do acusado, incriminando-o e mostrando a sua vida, particular de uma maneira distorcida, formando então a opinião errônea a respeito da conduta deste. (KOEHLER, 2010, p.29)

3. A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um julgamento de grande relevância, tendo em vista que julga crimes de maior potencial e que são abundantemente repercutidos no mundo, a sociedade em geral apresenta satisfação em vista do contato que passa a ter com a democracia dos seus ideais, podendo então realizar o julgamento de uma pessoa acusada. Nessa celeuma Rodrigues e Abe (2017, p.119) entendem que “a instituição do júri deve atender à formação eclética, a fim de que o acusado seja julgado por seus pares, cidadãos do povo”.

Contudo, sabe-se que a mídia é um meio mundialmente influenciador de ideias e opiniões, principalmente no que tange a crimes cometidos contra a vida da pessoa humana, nesse sentido, existe uma relevante influência que a imprensa realiza contra os acusados e fomentam um enorme desejo de vingança.

A mídia, que exerce poderosa influência no meio social, se encarrega de fazer o trabalho de convencimento da sociedade, mostrando casos atroz, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições. A disputa por pontos na audiência, por venda de seus produtos, transformou nossa imprensa em um show de horrores que, por mais que possamos repugná-lo, gostamos de assisti-lo diariamente. (GRECO, 2009, p.5).

Ainda, o júri popular é formado por jurados leigos, sem preparo emocional e jurídico para formularem uma decisão que é de grande importância para a vida daquele cidadão que está sendo julgado e que pode ou não ter cometido tal crime, podendo conseqüentemente, efetuar aquele julgamento em consideração aos aspectos que a mídia impôs. Nesse sentido, dispõe Silva (2017, p.53):

Antes mesmo de passar por todo o procedimento legal e ser condenado, o indivíduo previamente rotulado é condenado pela sociedade, esta na maioria das vezes influenciada pela mídia, passando a ter o direito fundamental da dignidade humana, mitigado. O indivíduo rotulado é marcado pelo sistema, tem sua vida social e profissional vinculada ao rótulo que lhe foi atribuído, é sujeito perigoso e impróprio ao convívio e muitas vezes passa a assumir esse papel de criminoso a que lhe foi imposto, correspondendo às expectativas que sociedade o impôs.

Nesses parâmetros, notável se torna a imparcialidade dos julgadores que dispõe o Conselho de Sentença do júri popular, haja vista que formam sua decisão com referência no que a imprensa divulga e assim deixam os fatos mais “verdadeiros” para que se obtenha

estopo disso a fim de que forme sua opinião, e, em muitos casos, o julgamento realizado através do que a mídia dispõe não se torna justo.

Errar na escolha dos jurados e errar no julgamento faz parte do processo democrático. Entre as duas versões apresentadas, o jurado pode escolher pela injusta, mas isso, por si só, não afasta a magnitude do júri, porque se privilegiou a intervenção do povo, dentro de uma ação democrática, erigido o seu reconhecimento à plataforma de garantia constitucional. (RODRIGUES; ABE, 2017, p.120)

Logo, a mídia desempenha a sua própria condenação ao acusado, fazendo prevalecer mundialmente aquele acontecimento, tornando-se o mais explícito sentido de que aquele indivíduo deve ser condenado e imputa a sociedade condená-lo também, fazendo resplandecer um desejo de vingança e até de morte daquele acusado. Nessa lógica, entende Mello (2010, p.118):

A força que os meios de comunicação produzem e projetam ao noticiarem um crime é passível de influenciar até mesmo o juiz, no momento adequado de decidir. Muitas vezes, pelo temor de gerar nos cidadãos a sensação de insegurança jurídica, juízes decidem da maneira como espera a mídia e toda a sociedade por ela influenciada.

Nesse sentido, diversas vezes a imprensa utiliza do seu grande poder de influenciar e manipular distribuindo notícias, muitas vezes sem veracidade ou até mesmo com contradições, a fim de obter grande repercussão e gradativa quantidade de lucro, sustentando manchetes que, muitas vezes se aproveitam de crimes cometidos contra a vida para enriquecimento e manipulação, sem análise das consequências que aquele acusado tem diante destes atos.

A psicologia já pacificou que o indivíduo tem interferência do dia a dia, e das vivências rotineiras na formação de sua personalidade. Sendo assim, pode-se aferir que o sensacionalismo empregado pela imprensa, presente no cotidiano das pessoas, contribui de maneira contundente na formação da personalidade da pessoa, com isso interferindo no juízo de valor formado por cada um. (ACIOLI, 2019, p.13).

Portanto, conclui-se que a mídia desempenha grande influência na emocionalidade humana, tendo em vista os seus costumes, por consequência, pode-se confrontar que a imprensa em geral possui um papel social de enorme influência, tornando uma grande interferência para a criação da opinião pública, e como no Júri Popular o que prevalece é a palavra do povo, essa instigação midiática torna extremamente melindrosa, e na maioria das vezes prejudicial ao Direito Penal e Processual Penal, onde a imparcialidade dos julgadores é de grande importância para um julgamento pautado na justiça.

3.2 O INSTITUTO DO DESAFORAMENTO COMO FORMA DE AMENIZAR OS DANOS GERADOS PELA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Como já mencionado, é notória a forma que a mídia utiliza seus meios como uma enorme forma de influência e, como os jurados no Tribunal do Júri são imparciais, podem acarretar em um julgamento errôneo e injusto, modificando totalmente a vida de uma pessoa.

Nessa celeuma, como forma de serenar os danos que são causados pela influência da mídia, se tem o instituto do desaforamento, para explicar esse instituto Barbosa (2017, s.p.) diz que:

Se na comarca para onde o processo for designado existirem os motivos que ensejaram um desaforamento, deverá ser feito um novo pedido. Com o Desaforamento, o julgamento deve ocorrer na comarca mais próxima, haja vista que facilita o acesso das partes e das testemunhas ao julgamento.

O presente instituto está garantido nos artigos 427 do Código de Processo Penal e preceitua a utilização do desaforamento em casos de imparcialidade dos jurados, *in verbis*:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Em virtude disso, em casos que possuam grande influência midiática por consequência da ampla divulgação utiliza-se esse instituto para que diminua os danos que serão causados àquele indivíduo acusado, em virtude da imensa imparcialidade dos jurados naquele local, deslocando o julgamento para outra comarca da mesma região.

O que se deve concluir inicialmente é que apesar da noção inquisitiva utilizada para a construção processual penal, o instituto do desaforamento preza pelas garantias individuais do réu. Portanto, segue a aplicação atual da nossa Constituição Federal, que é o conjunto normativo irradiador para as outras legislações pátrias, por isso fora recepcionado. Assim, qualquer violação às liberdades e garantias fundamentais deve ser interpretada como inócua, prevalecendo o Estado Democrático de Direito e a primazia constitucional. (TORRES, 2016, p.354).

Todavia, em alguns casos essa medida se torna irrelevante e não possui deferimento, haja vista casos que são amplamente divulgados e que são conhecidos

mundialmente, não sendo eficaz a modificação da comarca para tornar imparcial. Nesse modo, é o entendimento de Junior (2013, p. 1034) que:

Isso porque, nos casos tornam-se bastante explorados pela mídia e atingem o âmbito de impacto nacional, como o caso Isabella Nardoni, Suzane Von Richthofen, goleiro Bruno, e vários outros, não se encontra localidade isenta das consequências do *trial by media*, de maneira que não tem sentido desaforar o julgamento. Não se sabe a força da mídia e sua dimensão territorial fazem com que, em definidos casos, o melhor seria um desaforamento para o exterior..., mas isso sequer é possível.

Em consequência disso, haveria de prevalecer uma forma de equilíbrio entre o princípio da presunção da inocência e a liberdade de informação, tornando viável que o indivíduo seja considerado inocente até que se prove o contrário e, conseqüentemente a isso, deixasse de ser julgado mediante o que a mídia divulga e impõe na sociedade. Nesse sentido, dispõe Santana e Dias (2017, p. 67) *apud* Schreiber (2008, p. 244):

[...] entendemos que a publicidade processual possui essa função de controle perante os órgãos estatais. Entretanto, é preciso criar reservas quanto a esse controle democrático dos atos judiciais, isso porque “a justiça não é um ambiente em que prevalecem as posições majoritárias (manifestadas pelo voto ou pela “opinião pública” repercutida na mídia)”.

3.3 JULGAMENTOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI QUE REPERCURTIRAM NA MÍDIA

3.3.1. Caso da Isabella Oliveira Nardoni

A criança Isabella Oliveira Nardoni nasceu em 18 de abril de 2002 em São Paulo, era filha de Alexandre Alves Nardoni e Ana Carolina Cunha de Oliveira, que se separaram quando a criança havia apenas 11 (onze) meses, o pai começou a viver com a madrasta Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá e pagava pensão para a filha após acordo judicial. (WIKIPÉDIA, 2020).

Ocorre que, conforme o site g1.globo (2020) “no dia 29 de março de 2008, Isabella Oliveira Nardoni foi encontrada morta após ter sido jogada de uma altura de seis andares no jardim do Edifício London, prédio localizado na zona norte de São Paulo. O apartamento pertencia a seu pai Alexandre que residia com a madrasta Anna Carolina e dois filhos do casal, quando a ambulância chegou ao local a criança já estava morta”.

O pai e a madrasta da Isabella foram acusados pela mídia por terem cometido homicídio, com alegações de que a criança foi agredida no veículo do casal, sendo após estrangulada no apartamento e jogada pela sacada. No programa Fantástico (2020) foi transmitido que “em nenhum momento os acusados confirmaram os fatos e que alegaram que uma terceira pessoa que cometeu o crime através de um assalto que foi realizado naquela noite”.

Dias após os fatos foi divulgado no site Extra (2020) que “a investigação constatou que a tela de proteção da janela do apartamento foi cortada para que a menina fosse jogada e que havia marcas de sangue no quarto das crianças”. (CHRISTIANO; REBELLO, 2010, s.p.)

Ainda, conforme o site Terra (2020) “o caso teve forte repercussão no Brasil nos dias 30 e 31 de março e, em meio a essa repercussão, o pai da criança afirmou à polícia no dia 30 que ela havia ficado sozinha no quarto enquanto ele foi buscar os outros filhos. No mesmo dia, a emissora de TV de notícias GloboNews (2020) revela que:

[...] a polícia descartou a possibilidade de acidente na morte de Isabella. Segundo um delegado titular da polícia, sangue foi encontrado no quarto e um buraco na tela de proteção de uma janela reforçam as suspeitas da polícia de homicídio. A perícia feita pela Polícia Técnico-Científica no domingo diz que a rede de proteção da sacada foi cortada propositalmente, então, no quarto dos irmãos da Isabella e não no quarto em que ela foi colocada para dormir.

O site MemóriaGlobo (2020) diz que “Nacionalmente, todas as emissoras de televisão e meios midiáticos cobriram o crime, sendo classificado como um dos maiores casos de repercussão no país”.

De acordo com o site uol notícias (2020) o caso foi levado a Júri Popular, sendo realizado com cinco dias de julgamento, na qual por maioria de votos foram a favor da condenação dos acusados, sendo sentenciado que o pai Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias, pelo agravante de ser pai de Isabella, e Anna Carolina Jatobá, a 26 anos e 8 meses, em regime fechado.

Conforme os fatos discorridos através da mídia contemporânea, torna-se visível a grande repercussão mundial desse caso que causou na sociedade a vontade de acompanhar e o desejo de punir o pai e a madrasta da criança assassinada, é notável a manipulação que a imprensa através da mídia e sua ampla divulgação fazem de forma acirrada.

Em questão, como referência têm-se o site g1.globo (2020) que intitulou várias descobertas do presente caso, sendo muito divulgado e visto mundialmente naquela época,

levando as pessoas a terem conhecimento conforme o que foi disposto pela influência da mídia. Em uma de suas publicações no dia 15 de abril de 2008, foi disposto o seguinte:

O diretor do IC diz que a lavagem da blusa da madrasta atrapalha as investigações. Um casal que mora em um prédio vizinho ao edifício onde ocorreu o assassinato da menina Isabella Nardoni contou, com exclusividade, ao "Jornal Nacional", ter ouvido uma violenta briga na noite do crime.

Nesse contexto, um dos repórteres apurou no Jornal Nacional (2020) no dia 31 de maio de 2008 sobre o caso, de forma a persuadir que a polícia investiga de forma errada e que tem-se que ouvir fontes externas, como discorre a seguir:

Começaram a aparecer detalhes: o pai nervoso, o levantamento no prédio e profissionais externos dizendo que o caso poderia ser solucionado mais rápido com a contagem de tempo. Nós não colocamos informação errada no ar. Isso foi motivo de orgulho, porque nem sempre a informação oficial é a correta. Às vezes a polícia investiga da forma errada e temos que ouvir fontes externas, contestar.

Ainda, o caso passou no Fantástico (2020) discorrendo detalhes da investigação e teve enorme repercussão mundial, como se pode ver manchete divulgada no dia 13 de maio de 2008 no site virgula (2020), é notável a enorme quantidade de pessoas que tiveram acesso e que se apropriaram de julgamento próprio do caso. Veja-se:

O programa de domingo (11) rendeu sua segunda maior audiência de 2008. A entrevista com a mãe de Isabella Nardoni fez com que o *Fantástico* atingisse uma média de 33 pontos no *Ibope*. Alexandre Nardoni e a madrasta Ana Carolina Jatobá foram os recordistas, com a reportagem do dia 20 de abril. A atração da Globo obteve a mesma média, mas um número maior de televisores ligados.

Portanto, pode-se notar o quanto foi realizada a antecipação que a mídia repercutiu no caso da Isabella Nardoni, chegando a alegar que o pai estava nervoso, dando indícios da culpabilidade do pai Alexandre, o que de fato tais divulgações da mídia levaram ao julgamento social antes mesmo do julgamento perante o Tribunal do Júri.

3.3.2. Caso do goleiro Bruno

Esse caso ocorreu em junho de 2010 e trouxe bastante polêmica e, segundo o site oglobo (2020) “o ex goleiro Bruno do time flamengo foi condenado 22 anos e 3 meses de reclusão pelo sequestro do seu filho Bruno Samudio e morte e ocultação de cadáver de Eliza Samudio sua amante”. (FAGUNDES, 2013)

Eliza desapareceu no dia 4 de junho de 2010, quando deixou um hotel no Rio de Janeiro e foi ao sítio do atleta, em Esmeraldas (MG). Ela viajou com o filho, Bruno Samudio, então com quatro meses. O jogador, à época, não concordava em assumir a paternidade da criança. Segundo amigos da jovem, Eliza teria ido ao sítio em busca de acordo sobre o reconhecimento do filho. Vinte dias depois do sumiço de Eliza, a polícia recebeu denúncia de que ela havia sido espancada e morta no sítio de Bruno, e o bebê ainda estaria no local. (SERPONE, 2011,s.p.).

Ainda, segundo Serpone (2011, s.p.) diz que:

No dia 28 de junho, a polícia fez uma varredura no imóvel atrás de pistas sobre o desaparecimento de Eliza. Policiais civis e homens do Corpo de Bombeiros realizaram buscas e escavações na propriedade do jogador por cerca de seis horas. Na ação, foram encontradas fraldas, roupas femininas e uma passagem aérea com nome ilegível. A polícia também realizou uma vistoria no carro de Bruno. Havia manchas de sangue no assoalho e no porta-malas. A perícia comprovou que o sangue era de Eliza. Dentro do carro também foram encontrados um par de óculos escuros e sandálias, itens reconhecidos por testemunhas como sendo da jovem. No dia 1º de julho, o atleta quebrou o silêncio e disse a jornalistas no centro de treinamento do Flamengo que estava sofrendo com o desaparecimento de Eliza.

Nesse sentido, denota-se a forma com que a mídia divulgou a comprovação das roupas, óculos e sangue de Eliza no carro do acusado Bruno, antes de sua condenação final, o que fez o caso ser divulgado e reconhecido mundialmente, o que gerou uma revolta na sociedade antes mesmo de saber o julgamento final conforme os parâmetros da justiça.

Contudo, é de grande relevância que o que a mídia especula antes de um julgamento grande e de pares como o Tribunal do Júri pode trazer consequências irreversíveis na vida das pessoas que estão sendo acusadas, é justo que sempre permaneça o princípio do contraditório e da ampla defesa no âmbito do Conselho de Sentença a fim de que se obtenha uma decisão justa e não um julgamento pautado no que a mídia impõe.

Já em site do [g1.globo](http://g1.globo.com) (2020) aborda os fatos narrados de acordo com o menor vulgarmente conhecido de macarrão que diz o seguinte:

“Segundo o adolescente, Eliza conseguiu pegar a arma e atirou contra o menor, mas a arma estava sem munição. O adolescente conseguiu recuperar a arma e deu três coronhadas na cabeça de Eliza. O jovem diz que a viagem continuou até o sítio de Bruno. O rapaz dormiu em um quarto. Macarrão em outro. E Eliza, com o filho, dormiu em um terceiro quarto. Havia também uma empregada doméstica. No dia seguinte, Eliza não permaneceu trancada. [...] Eliza foi ameaçada de morte caso não dissesse o combinado. O menor conta que, no dia seguinte, Bruno chegou de táxi ao sítio, pois tinha viajado de avião para Belo Horizonte. O adolescente conta que ouviu Bruno dizer para Macarrão e Sérgio que era para eles resolverem o problema. [...] O adolescente contou que chegaram a um local que se parecia com um sítio. Foram recebidos por um homem alto, negro, chamado Neném. Vem então a parte mais forte do depoimento: segundo o menor, Neném pegou Eliza,

amarrou os braços dela com uma corda e deu uma gravata, sufocando-a. Neném pediu que todos deixassem o local. Sérgio carregava o filho de Eliza. Logo depois, segundo o jovem, Neném passou carregando um saco e seguiu em direção a um canil, onde havia quatro rotweillers. O adolescente viu o momento em que Neném retirou a mão de Eliza e arremessou para os cães [...]”.

Nota-se, o quão forte são os fatos relatados, ainda no que tange que a jovem foi amarrada e depois somente viu o chamado de “neném” passando com um saco de lixo e que viu a mão de Eliza sendo arremessada para os cães, é um fato bárbaro, o que as pessoas vão pensar após essa condenação midiática gigantesca com certeza será um sentimento de vingança e morte dos acusados.

3.3.3. Caso da Suzane Von Richthofen

Esse caso ocorreu em outubro de 2002 quando foram encontrados mortos Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen em sua própria casa, sendo no tempo a principal suspeita, a filha Suzana Von Richthofen de 18 anos que logo após confessou ter mandado o namorado Daniel e o seu irmão Christian matar os pais. (WIKIPÉDIA, 2020).

Manfred e Marísia Von Richthofen, foram atingidos com diversos golpes na cabeça por dois agressores (Daniel e Cristian Cravinhos), que ficaram conhecidos como “os irmãos Cravinhos”. O mórbido cenário guardava como pano de fundo um detalhe que chocaria a população brasileira, qual seja: o crime tinha sido planejado e comandado pela filha do casal, a bela Suzane Von Richthofen, que na época dos fatos tinha apenas 18 anos de idade. O homicídio fora movido pela seguinte razão: a família von Richthofen não aprovava o relacionamento amoroso entre Suzana (rica e culta) e Daniel (mais humilde e menos culto). A solução adotada pelo casal foi pragmática, ceifar a vida dos pais de Suzane. (LIMA; BERTONI, 2016, s.p.).

Consequentemente, o caso foi levado ao Tribunal do Júri e Suzana Richthofen, Daniel Cravinhos e Cristian Cravinhos foram condenados pelo Conselho de Sentença, sendo atribuído pena de 39 anos de prisão para cada. (LIMA; BERTONI, 2016, s.p.).

Assim, como prova de que a mídia traz relevante influência a opinião da população em geral de forma gigantesca e assídua, foi publicado em 2002 no site folha de São Paulo informações de que no ato da reconstituição do crime diversas pessoas se aglomeraram em frente à casa da família Richthofen e chamavam Suzana e os irmãos cravinho de assassinos, conforme Buosi (2002, s.p.):

As pessoas que se aglomeram em frente à casa da família Von Richthofen, onde o casal Marísia e Manfred foram assassinados, gritaram ofensas contra os acusados do crime, Suzane, 19, filha do casal, o namorado Daniel Cravinho, 21, e do irmão Cristian, 26. Eles chegaram por volta das 10h ao local para participarem da reconstituição do crime separadamente. A chegada dos acusados ao local do crime foi tumultuada. O público que se concentrava em frente à casa do casal morto tentou agredir os assassinos, mas foram contidos pela polícia, em meio a gritos de "assassinos" e "pena de morte".

Logo, resta evidente como a mídia repercutiu até aquele presente momento fez uma imagem da Suzane e dos irmãos cravinhos, de forma a dissuadir em formar um julgamento precipitado antes mesmo da decisão efetiva no Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, várias pessoas estavam no local e gritaram até sobre pena de morte.

3.4 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL COMO GARANTIA DO RÉU

O princípio da publicidade no processo penal é de grande relevância e deve ser citado com mais ênfase no presente trabalho, haja vista que é vasto o número de pessoas que interpretam esse princípio de maneira errônea, analisando apenas como um malefício, todavia, é um princípio que deve ser analisado como proteção ao acusado que terá direito as informações processuais.

Esse princípio é bastante visível e traz diversas críticas quanto à liberdade de informação de forma excessiva, visto que a imprensa divulga diversos fatos antes mesmo da condenação que causam sentimentos de culpabilidade do réu. Nesse sentido, defende Azevêdo (2010, p.134):

Portanto, uma nova concepção acerca do princípio da publicidade no processo penal demanda que se discuta com seriedade a maneira como as autoridades públicas divulgam as informações, bem como a forma como tais autoridades dão acesso à informação decorrente do inquérito ou do processo penal aos mecanismos de imprensa, em especial a televisão.

Contudo, esse princípio no processo penal na verdade torna-se uma garantia para o réu de que o mesmo vai ter conhecimento de tudo que ocorrer nos autos processuais, dos fatos e de quem irá julgá-lo o que ocasiona em uma forma de proteção ao réu, todavia, acaba sendo deturbado tal princípio no sentido de expor em excesso tal pessoa que está sendo acusada, haja vista que a imprensa noticia de forma a condenar socialmente uma pessoa antes mesmo da conclusão do julgamento.

Se Direito e Justiça não se confundem, mas aquele deve estar voltado a alcançar esta, o princípio da publicidade, como norma que é, deve ser examinado sob a perspectiva sociológica, de sorte a melhor se compreender a sua repercussão no seio social e os usos e abusos que a aplicação deste princípio tem ocasionado nos dias atuais em nome da Justiça. Ou seja, a interpretação do princípio da publicidade nos dias atuais, que não esteja atenta aos efeitos sociais por ele causados, é, antes de mais nada, uma interpretação deficitária, incompleta e que conduz à prática de injustiças. (AZEVEDO, 2010, p.132).

Nesses parâmetros, não se deve confundir tal princípio como apenas prejudicial ao réu, haja vista que algumas consequências são acarretadas em virtude de abusos no meio social de impensas que utilizam de situações que abalam os cidadãos para obterem quantitativo nos lucros e maior visibilidade. Consequente a isso, dispõe (Mendonça; da Rocha, 2015, p.11):

Infelizmente, não se pode responsabilizar exclusivamente a mídia por todas as críticas aqui expostas, afinal o órgão de comunicação responsável pela notícia pensa estar cumprindo com o seu dever de informar. Imperioso considerar também a responsabilidade dos integrantes do Poder Judiciário, os quais têm o amplo conhecimento de todas essas garantias constitucionais que se abordou nesse trabalho, e mesmo assim, parecem ignorar os malefícios da divulgação de questões sobre investigações preliminares.

No caso, não é viável a análise apenas dos impecílios que a liberdade de imprensa ocasiona na vida do indivíduo que está sendo julgado, mas também a forma como essa garantia traz proteção ao cidadão do próprio Estado e do seu próprio julgamento.

A primeira delas é que a garantia da publicidade deve se dirigir a proteger o cidadão do Estado e, nesse sentido, obrigar o Estado, na prática de seus atos, a providenciar a publicação desses atos, seja durante a sua realização, seja quando de sua conclusão. Contata-se aí o princípio da publicidade como garantia individual, ou seja, o cidadão se protege do Estado. Contudo, entender o princípio da publicidade como uma garantia individual não significa que o Estado sempre deva conferir publicidade ampla e irrestrita aos atos que pratica, pois, do contrário, em nome de obedecer a tal garantia, acabaria, na verdade, aniquilando-a. (AZEVEDO, 2010, p.136).

Portanto, pode-se concluir com esse trabalho de curso que é frequente que a divulgação em massa em televisores, redes sociais, rádios e imprensa, que são objetos da mídia, impactam nas decisões no judiciário que são realizados no Tribunal do Júri e, em alguns casos, pode trazer consequências irreversíveis as partes daquele julgamento, que podem vir tanto como benefício ou como malefício ao réu.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou estudar o Tribunal do Júri, órgão colegiado que julga crimes contra a vida e seu funcionamento perante os diversos meios de influências midiáticas e suas consequências perante os princípios constitucionais do indivíduo que está sendo acusado.

Destarte, é evidente que existe notória influência dos meios midiáticos nas decisões atribuídas ao Tribunal do Júri, haja vista que a imprensa utiliza desses crimes para obtenção de lucro e aumento de telespectadores, todavia sem respeitar o princípio do contraditório do acusado.

Nessa via, a lei determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença, contudo, isso não tem grande eficiência tendo em vista que o que é divulgado ocasiona em um julgamento precipitado e desejo de justiça e vingança da população que poderá influenciar a decisão final dos jurados.

Logo, foram citados casos julgados pelo Tribunal do Júri que tiveram desmedida repercussão mundialmente e como a mídia pode persuadir a fim de impactar a população e consequentemente criar um julgamento próprio de culpabilidade do acusado, prejudicando-o no julgamento do Tribunal do Júri.

Assim, também fora analisado o princípio da publicidade como benefício ao acusado, que através deste fará uso das informações que lhe são devidas por lei e que poderão de fato modificar determinada situação. Nada obstante, o princípio da publicidade somente acarreta malefícios ao réu quando a mídia se aproveita para benefício próprio e gerar lucro acerca de uma situação dramática.

Portanto, é nítido que a influência midiática gera modificação na decisão do corpo de jurados, que já comparecem com sentimento de vingança para o julgamento, resta necessário uma modificação quanto a esse procedimento a fim de que não ocorram julgamentos injustos tanto para o acusado como para a família da vítima.

REFERÊNCIAS

ABREU, Eloá Losano de. **A influência das informações repassadas pela mídia na descentralização social de julgamentos sociomoraís**. 2017, P.16. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5/simplesearch?filterquery=Abreu%2C+Elo%C3%A1+Losano+de&filtername=author&filtertype>equals&locale=pt_BR>. Acesso em: 20 de março de 2020.

ACIOLI, Fidel Braga de Avelino Medeiros. **A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri**. In Repositório Institucional da UFU. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28243>>. Acesso em 16 de abril de 2020.

ALMEIDA, Luanny Galvão. **O descompasso entre a realidade midiática e a realidade processual e suas implicações para o julgamento criminal justo**. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/13013/8913>>. Acesso em 22 de março de 2020.

ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. **A mídia como agente operador de direito**. 2011. In Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/70/75>>. Acesso em: 06 de abril de 2020.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O princípio da publicidade no Processo Penal, Liberdade de Imprensa e a Televisão: uma Análise Transdisciplinar**; 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1837/1020>. Acesso em 16 de maio de 2020.

BARBOSA, Welington Lima. **Entenda o instituto do desaforamento no processo penal**. Disponível em: <https://welington94lima.jusbrasil.com.br/artigos/466550057/entenda-o-instituto-do-desaforamento-no-processo-penal>. Acesso em 16 de abril de 2020.

BARREIROS, Isabela. **Suzane Von Richthofen, a milionária que matou os pais a sangue frio**. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-quem-e-suzane-von-richthofen-a-menina-que-matou-os-pais.phtml>. Acesso em 16 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 06 março.2020, às 07h45min.

_____. **Decreto Lei nº. 3.689 de 03 de out. de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <<http://zip.net/bttjrL>>. Acesso em 20 de abril 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de março de 2020.

BUOSI, Milena. **Suzane é chamada de "assassina" ao chegar para reconstituição**. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u62751.shtml>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011, p.1.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Editora Servanda, Campinas, 2016, p.68.

Caso Isabella Nardoni. Memória Globo, 2008. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/jornal-nacional/reportagens-e-entrevistas/caso-isabella-nardoni/>. Acesso em: 07 de maio de 2020.

Caso Isabella dá segunda maior audiência ao Fantástico. Vírgula, 2008. Disponível em: <http://www.virgula.com.br/famosos/caso-bisabellab-da-segunda-maior-audiencia-ao-ifantastico/>. Acesso em: 08 de maio de 2020.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

Condenados pela morte de Isabella, Nardoni cumprirá 31 anos; Jatobá, 26. Regional MT, 2010. Disponível em: <https://www.regionalmt.com.br/noticia?i;d=3475&Condenados-pela-morte-de-Isabella,-Nardoni-cumprira-31-anos;-Jatoba,-26>, Acesso em: 07 de maio de 2020.

Criança de 5 anos morre ao cair de prédio em SP. G1, 2008. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL374809-5605,00-CRIANCA+DE+ANOS+MORRE+AO+CAIR+DE+PREDIO+EM+SP.html>. Acesso em: 5 de maio de 2020.

DA SILVA, Alanna Esther Alves. **INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL: limites aos meios de comunicação sob o enfoque dos direitos fundamentais**. 2019, p. 19 e 20. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8546/1/ALANNA%2021-11.pdf>. Acesso em 24 de março de 2020.

DA SILVA, Leticia. **A mídia e sua influência nos sistemas penal e processual penal**. ANO 2016, p.20. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5907/5617>. Acesso em: 25 de março de 2020.

DE AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **O Tribunal do Júri como instrumento do estado democrático de direito.** 2012. Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/wpcontent/uploads/2018/04/mestrado_unibrasil_Daniel-Avelar.pdf>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

DE BORBA, Lise Anne. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri.** 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

DE CAMPOS, Marco Antônio Magalhães. **A influência da mídia no Processo Penal.** In Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/marcoantoniocampos.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2020.

DE GALÍCIA, Caíque Ribeiro; DE VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **In Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Volume XIII. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/11940/9354>. Acesso em 12 de março de 2020.

DE LACERDA, Andrade Juliana. **Análise Crítica acerca da Influência da Mídia no Processo Criminal Brasileiro.** Ano 2013, p.06. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/JulianaAndradedeLacerda.pdf>. Acesso em 25 de março de 2020.

DE LIMA, Gabriel Hardt Squarcina. In Departamento de Ciências Jurídicas. **A influência da mídia.** 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3579/1/TG-Gabriel_Hardt.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2020.

DOS SANTOS, Mateus Alves; PANATIERI, Cristiane Bianco. **Mídia e criminalidade: a influência contemporânea da mídia e seu reflexo senso comum de justiça.** 2019, p.07. Disponível em: <http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo/bitstream/123456789/1898/1/979281324582_Mateus_Alves_Dos_Santos_Tcc_13447_760769195.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2020.

ESTEFAM, André. **Temas polêmicos sobre a Nova Lei do Júri (Lei n. 11.689/2008).** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, set. 2008. Disponível em: <www.damasio.com.br/temaspolemicos/view/234>. Acesso em 03 de abril de 2020.

FAGUNDES, Ezequiel. **Bruno é condenado a 22 anos e três meses pela morte de Eliza.** 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/bruno-condenado-22-anos-tres-meses-pela-morte-de-eliza-7767124>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

FALEIROS, Antonia Marina Aparecida de Paula. **Atuação da mídia na cobertura dos casos judiciais e os impactos na vida e na saúde dos magistrados de primeiro grau da justiça estadual da**

bahia.Disponível em:<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20763/1/Disserta%20Final%20Ant%20Marina%20Aparecida%20de%20Paula%20Faleiros%20-%202015.pdf>>. Acesso em 06 de abril de 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**. Editora Saraiva. São Paulo, 2014, p.45.

FONSECA, Francisco. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação**. 2011, p.01. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003>. Acesso em: 21 de março de 2020.

GEBRIM, Gianandrea de Britto. **O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal**. 2017. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2020.

GOMES, Wagner; REBELLO, Aiuri; CRHISTIANO, Cristina. **Tela de proteção do quarto de onde Isabella caiu foi cortada com tesoura**. 2008. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/tela-de-protecao-do-quarto-de-onde-isabella-caiu-foi-cortada-com-tesoura-489666.html>. Acesso em 07 de maio de 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio. Uma visão minimalista do Direito Penal**. 4ª ed. rev. atual. e amp. Niterói: Impetus, 2009.

GUIMARÃES, Valéria. **Primórdios da história do sensacionalismo no Brasil: os *faits divers criminais***. Campinas: Mercado de Letras, 2013, p.106.

HOFFMANN, Juliana Elis dos Santos; ROESLER, Marli Von Borstel. **A mídia digital na construção da representação social dos refugiados no Brasil**. 2017, p.373. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/3565/Artigos%20Humanidades_%20368-383.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 de março de 2020.

ISKANDARIAN, Carolina. **Médica tentou reanimar Isabella dentro de ambulância, diz promotor**. 2008. Disponível em:<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL394374-5605,00MEDICA+TENTOU+REANIMAR+ISABELLA+DENTRO+DE+AMBULANCIA+DIZ+PROMOTOR.html>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. V 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

KOEHLER, Clara Francini Mello. **Tribunal do júri. Uma visão frente a influência da mídia na opinião pública e n decisão dos jurados**. 2010.

KOVALSKI, Gabriel Ghilhon. **O juiz contemporâneo: a relação do magistrado com a opinião pública e a política, e sua postura frente ao novo CPC**. Disponível em:

<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4032/Gabriel%20Guilhon%20Kovalski.pdf?sequence=1>>. Acesso em 06 de abril de 2020.

LANGELIER, Jean-Pierre. **O sorriso de Isabella assombra o Brasil**. 2008. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/midiaglobal/lemonde/2008/05/15/ult580u3079.jhtm>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

LIMA, Cesar de; BERTONI, Felipe Faora. Caso Richthofen. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>. Acesso em 12 de abril de 2020.

LOPES JUNIOR. AURY. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro, 2009. 2º volume.

_____. **Direito processual penal**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito processual penal**. 13ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito Processual Penal**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOURENÇO, Valéria Jabur Maluf Mavuchian. **Colisão de direitos fundamentais - análise de alguns casos concretos sob a ótica do STF**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20328/colisao-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em 04 de abril de 2020.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106- 122, ago. 2010. Disponível em:<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/>>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.b, p.529

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A má influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri**. In: *II Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade / UFSM*. 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 02 abril de 2020.

MENDONÇA, Tábata Cassenote; da ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. In *3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, edição 2015. **A deturpação do princípio da publicidade pela mídia durante a investigação policial: perspectivas críticas**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-15.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

Menor diz em depoimento que ossos de Eliza Samudio foram concretados. G1, 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/07/menor-diz-em-depoimento-que-ossos-de-eliza-foram-concretados-em-sitio.html>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

MESQUITA, Gil Ferreira. **Princípios do contraditório e da ampla defesa no processo civil brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MOTA, Luiz Gonzaga. **Notícias do Fantástico: jogos de linguagem na comunicação jornalística.** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006. P.49.

MODESTO, Lana Viudes. **A influência da mídia no Inquérito Policial.** 2018, p.22 e p.29.

NERY, José Ricardo. **Análise do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal.** Revista Jus Navigandi. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70855>. Acesso em: 4 de abril de 2020.

NJAINE, Kathie. **Violência na mídia: excessos e avanços.** Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/1001.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2020, p. 87-88.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 3ª Edição. São Paulo: RT, 2007. p. 351.

_____. **Tribunal do Júri.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Tribunal do Júri.** 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro:Forense, 2015.

_____. **Código penal comentado.** 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.ph>. Acesso em 20/03/2020.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. **Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito.** In Curso de Preparação à Carreira de Magistratura (EMERJ). 2007. Disponível em:<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista40/Revista40_288.pdf>. Acesso em 12 de março de 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLANALTO. **Conheça os cinco mandamentos da República Federativa do Brasil.** 2018. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/conheca-os-cinco-fundamentos-da-republica-federativa-do-brasil>>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 8ª ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

RODRIGUES, Natália Araújo; ABE, Daniele. **Análise do Tribunal do Júri como instrumento de democracia e sua utilização no julgamento do “massacre do carandiru”**. In *Direito e Cinema jurídico em debate*. Disponível em: <<http://dircin.com.br/repositorio/2017/direito-e-cinema-juridico-em-debate.pdf#page=109>>. Acesso em 12 de abril de 2020.

SANTANA, Ana Carolina; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. **O espetáculo midiático do processo penal: análise acerca da colisão entre o direito à informação e o direito a um justo julgamento**. In XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS. Disponível em: <https://conpedi.com.br>. Acesso em 14 de abril de 2020.

SCHWERTNER, Fernanda. **A influência da mídia na democracia brasileira**. 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/19578/1192612292>> Acesso em: 21 de março de 2020.

SERPONI, Fernando. **Ex-goleiro Bruno Fernandes é acusado de mandar matar Eliza Samudio, com quem teve um filho. Outros quatro envolvidos são julgados nesta segunda-feira (19) pelo júri popular**. 2011. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-goleirobruno/n1596994924078.html>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri – Origem e Evolução no sistema penal brasileiro**. 2005. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136>. Acesso em: 11 de abril de 2020.

SILVA, Brenda Caroline Querino. **A vida de David Gale: o senhor de direitos por trás da rotulação midiática**. In *Direito e Cinema jurídico em debate*. Disponível em: <<http://dircin.com.br/repositorio/2017/direito-e-cinema-juridico-em-debate.pdf#page=109>>. Acesso em 12 de abril de 2020.

SILVA, José Carlos Teixeira da. **Tecnologia: Conceitos e Dimensões**. In: XXII ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO -ENGEPE. Anais. p.1-8. Curitiba. 2002. Disponível em <http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2002_TR80_0357.pdf>. Acesso 30. out. 2015.

SILVA, Edson. **O papel da mídia no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes**. CaminhosUFMS, 2007. Disponível em: <http://www.caminhos.ufms.br/html/artigoedson_silva.pdf>. Acesso em: 26 fevereiro. 2020.

SILVA, Janesson Marques Ferreira da. **MÍDIA E A AUTOTUTELA: A banalização da vida**. 2018. Disponível em: <

<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1617/1/artigo%20cientifico%20-%20midia%20e%20a%20autotutela%20a%20banaliza%20a%20a7%20c3%20a3o%20da%20vida.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020, p.06.

SILVESTRE, Ana Carolina Farias. **As emoções racionais e a realização prática do direito à luz da proposta de Martha Nassbaum; o papel das obras literárias e das emoções racionais no processo de tomada de decisão judicial**. In: *Revistas de Estudos Jurídicos*; a 15, n. 22, 2011, p. 285-307. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/417>>. Acesso em 05 de março de 2020.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2064/1/000432475-Texto%2bCompleto-0.pdf>>. Acesso em 10 de março de 2020.

TORRES, José Neto Rossini. **Desaforamento como forma de preservação eficiente das garantias do réu**. 2016, p. 354. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/88>. Acesso em 14 de abril de 2020.

URBANIN, Carina. **Boletim Policial diz que menina foi jogada do quarto dos irmãos**. 2008. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/gera;l,boletim-policial-diz-que-menina-foi-jogada-do-quarto-dos-irmaos,148833>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania**. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2003.